



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Fórum Fazendário Juiz Djanirito de Souza Moura -

Praça Sete de Setembro, S/N - Cidade Alta

Natal/RN -CEP 59025-300

0811394-68.2023.8.20.5001

AUTOR: ----

REU: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, INSTITUTO AOCP

SENTENÇA

---- ajuizou a presente ação em desfavor do **INSTITUTO AOCP E FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FUNDASE**, visando o provimento jurisdicional, em sede de tutela de urgência, para que os demandados sejam compelidos a fornecer a gravação do TAF do Concurso da Fundação Socioeducativo – Fundase/RN, Edital nº 001/2022 na sua integralidade e relativo ao teste físico da parte autora e, no mérito, sua reintegração ao certame, de modo que seja considerada apta no TAF realizado, para que possa prosseguir para as próximas etapas.

Em suas razões, alegou que logrou êxito nas etapas da prova objetiva e discursiva, sendo devidamente convocado para a etapa do Teste de Aptidão Física. Contudo, para a sua infelicidade, deparou-se com expressa quebra do princípio da isonomia e da legalidade na aplicação do TAF.

Assinado eletronicamente por: ROMERO LUCAS RANGEL PICCOLI - 25/06/2024 11:32:32

Num. 124368965 - Pág. 1

<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062511323262700000116326773>

Pág. Total -

1 Número do documento: 24062511323262700000116326773



Aduziu que, no teste de impulsão horizontal, a parte autora conseguiu realizar o seu salto de forma adequada, saltando 1,62cm, ou seja, com uma margem de 22cm além do exigido pelo edital, que conforme a tabela 16.2 do item 16. No entanto, antes de iniciar o salto, escorregou em decorrência da baixa aderência do piso e da presença de líquidos no local. Nessa situação, a parte autora foi considerada inapta no teste de impulsão horizontal.

Ressaltou, ainda, que a banca organizadora, de forma completamente arbitrária, retirou do seu site a consulta aos recursos administrativos do campo de acesso do candidato ao concurso, impossibilitando os candidatos de consultarem seus recursos e respostas, de modo que, ao ingressar na página, consta a mensagem de que a visualização ao recurso já foi encerrada.

O pedido de Tutela de Urgência foi deferido em parte, para as filmagens da prova física fossem disponibilizadas.

É o que importa relatar.

Decido.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto AOCP, tendo em vista que a banca organizadora também participa do processamento da etapa de testes físicos, tanto que o link de acesso às filmagens foi fornecido, nestes autos, pela instituição, de forma que resta evidente sua relação com pleito inicial e por conseguinte sua legitimidade passiva.

No mérito, observo que o cerne desta lide resume-se à análise da possibilidade de impor ao demandado a obrigação de revogar **o ato de sua eliminação, e por conseguinte, permitir a participação da requerente nas próximas etapas do certame.**

A tese autoral se baseia em suposta violação a direito da autora, consistente na exclusão do certame por inaptidão no Teste de Avaliação Física (TAF), na prova de impulsão horizontal, quando o avaliador considerou que a candidata tocou a linha de saída com o pé esquerdo.

Analisando o vídeo da prova física, é possível verificar que a ponta do pé esquerdo da autora apenas toca parte da linha de saída, não há sequer um contato integral do pé da candidata com a linha amarela.



Em que pese o descumprimento da determinação editalícia, o vídeo da prova aponta que a eliminação da autora se deu com rigor excessivo, desconsiderando, inclusive, que a pista era escorregadia, bem como que o simples tocar da ponta do pé na linha de saída, não favoreceu a candidata na conclusão do teste, que restou executado com margem distância bem acima da necessária.

Nesse sentido, vale citar trecho do Parecer do Ministério Público, vejamos:

“No mérito, o objetivo de um concurso público é obter o melhor candidato dentro de um universo de interessados, o que se obtém pela submissão deles a testes e provas pertinentes à área em que irá atuar o futuro convocado, selecionando-se o mais apto - no caso, o que atinge certos índices considerados satisfatórios.

Para esse desiderato, atrapalham questões menores, secundárias, irrelevantes ou sem reflexo sério nas metas erigidas, de forma que elas devem ser descartadas, consideradas nulas por desvio de finalidade e falta de razoabilidade.

Assistindo o vídeo da performance da autora, este Órgão Ministerial conclui que houve esse desnecessário excesso de rigor, onde se considerou como largada queimada o fato da ponta do tênis da autora ter estado sobre a linha de partida, como se vê de doc. Id 101927232 - Pág. 4:

Anote-se que a autora saltou distância bem maior que a exigida, bem maior que a parte da ponta do tênis que teria adentrado na linha de partida, de modo que sua performance não foi ajudada por tal avanço (comparar foto acima com sua ficha avaliativa, fornecida junto com o link do vídeo, atestando que a autora saltara 1,62m, quando bastaria, para aprovação, 1,4m).

O teste de impulso horizontal foi o único motivo da eliminação da autora no TAF, o que, pelas razões acima, deve ser revertido.

A lide se circunscreve à validade ou não da eliminação da autora no TAF, de modo que questões outras, envolvendo classificação e posse, não devem ficar abrangidas pela r. sentença que venha a se posicionar favoravelmente ao pleito autoral, pois a procedência deve se circunscrever apenas à reforma do resultado do teste de aptidão física, passando de “inapta” (como está) para “apta”, dando-se prosseguimento ao concurso em relação à demandante.”

O teste físico em concursos visa para garantir que o candidato aprovado em todas as fases do certame tenha bom condicionamento físico para exercer suas atribuições.



De acordo com as filmagens, considero que a Autora atingiu a finalidade do teste físico de impulsão horizontal e o mero toque na linha de saída, não tem o condão de desnaturar o salto realizado pela candidata em distância bem superior a necessária, sendo a eliminação da autora, medida desproporcional ao fim almejado pelo teste físico.

O critério com base no qual a Autora foi eliminada do concurso fere os princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade**.

Dessa forma, no presente caso, entendo não ser razoável o posicionamento tomado pelo agente público, ao desclassificar a autora do concurso público em questão, de forma que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, confirmo a Decisão de ID n.º 98001919 e, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para considerar válido o Teste de Impulsão Horizontal realizado pela Autora e determinar sua reintegração ao certame, devendo prosseguir para as próximas etapas do concurso.**

Para cumprimento da ordem em epígrafe, o **INSTITUTO AOCP** e o **Presidente da FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO**, pessoalmente, para que demonstrem o cumprimento da medida em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita por falta interesse de agir, em razão da inexistência de custas no primeiro grau dos Juizados Especiais.

Ressalto que, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), entendo que a análise de gratuidade no âmbito recursal e exame dos requisitos de admissibilidade/efeitos são da competência da Turma Recursal, pois se trata o novo CPC de norma geral que adentra no sistema dos Juizados, ao proporcionar mais celeridade, economia, informalidade e simplicidade em relação à referida Lei 9.099. Em outras palavras, o citado art. 1010 é norma típica do procedimento sumaríssimo, embora inserida em procedimento comum.

Assim, independentemente de novo despacho:

(1) Caso sobrevenha recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões em dez dias.



(2) Com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Distribuição para umas das Turmas Recursais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Lei nº 12.153/09, artigo 11).

Intimem-se. Vista ao MP. Nada sendo requerido em quinze (15) dias, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

NATAL/RN, data e assinatura do sistema.

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

